

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 –
COMPLEMENTAR**

Altera os arts. 16, 19 e 29 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, *que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências*, para limitar em dois anos a permanência de instituição financeira em procedimento de liquidação extrajudicial; altera os arts. 105 e 106 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, *que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, providências*, para limitar em dois anos a permanência de seguradora em procedimento de liquidação extrajudicial; altera o art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, *que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para limitar em dois anos a permanência da entidade de assistência à saúde em procedimento de liquidação extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 16, 19 e 29 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos exclusivamente por conta da instituição liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil e não poderão, em qualquer hipótese, serem pagos com recursos públicos, seja do Banco Central do Brasil, seja de outra pessoa jurídica de direito público ou sociedade controlada pelo Poder Público, direta ou indiretamente.” (NR)

“**Art. 19.**

d) após o prazo improrrogável de dois anos, a contar da decretação da liquidação extrajudicial pelo Banco Central.

Parágrafo único. Cessada a liquidação extrajudicial, poderá o juiz, em processo de pedido de falência ajuizado, decretar a falência da entidade liquidada com base nas hipóteses previstas no art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

“**Art. 29.** Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas, durante a liquidação extrajudicial, pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 2º Os arts. 105 e 106 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 105.** Ultimada a liquidação no prazo improrrogável de dois anos a contar da decretação da liquidação extrajudicial, e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

Parágrafo único. Expirado o prazo de dois anos previsto no *caput*, poderá o juiz, em processo de pedido de falência ajuizado, decretar a falência da entidade liquidada com base nas hipóteses previstas no art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

“**Art. 106.**

Parágrafo único. O pagamento das comissões e gratificações previstas no *caput* deste artigo deve ser realizado exclusivamente com os recursos e ativos da seguradora liquidanda e não poderá, em qualquer hipótese, ser realizado com recursos públicos, seja da SUSEP, seja de outra pessoa jurídica de direito público ou sociedade controlada pelo Poder Público, direta ou indiretamente.” (NR)

Art. 3º O art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 24-D.**

§ 1º A liquidação extrajudicial deverá ser extinta no prazo improrrogável de dois anos a contar da sua decretação e após expirado esse prazo, poderá o juiz, em processo de pedido de falência ajuizado,

decretar a falência da entidade liquidada com base nas hipóteses previstas no art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º O pagamento das comissões e gratificações aos administradores da massa liquidanda deve ser realizado exclusivamente com os recursos e ativos da entidade liquidanda e não poderá, em qualquer hipótese, ser realizado com recursos públicos, seja da ANS, seja de outra pessoa jurídica de direito público ou sociedade controlada pelo Poder Público, direta ou indiretamente.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As liquidações extrajudiciais no Brasil estão sendo conduzidas de forma ineficiente e contrária ao interesse público, em boa parte por culpa de mecanismos legais perversos, os quais geram incentivos à desídia e à má-gestão dos ativos das massas liquidandas de instituições financeiras, seguradoras e entidades que operem plano ou seguro de assistência à saúde.

A primeira mazela está no fato de que há prazo legal para que a liquidação extrajudicial se encerre. Isso conduz a abusos, como é o caso da Companhia Urano de Capitalização, liquidação iniciada a quarenta e sete anos atrás pela SUSEP e ainda não concluída.

Daí a solução do projeto, que é a de exigir a extinção da liquidação extrajudicial no prazo de dois anos a contar da sua decretação, prazo esse improrrogável.

A segunda mazela está na suspensão, por período de tempo indeterminado, de ações e execuções judiciais contra a entidade liquidanda. Isso prejudica a decretação da falência da entidade, medida salutar em casos de empresa irrecuperável, como é o caso da quase totalidade das empresas liquidadas em caráter extrajudicial.

Daí a solução do projeto, qual seja, a de autorizar o juiz a decretar a falência da entidade, sempre que houver o decurso de dois anos a contar da decretação da liquidação extrajudicial.

A terceira e terrível mazela está no pagamento de gratificações, comissões e honorários aos liquidantes, hoje feita com recursos públicos. Ora, esse mecanismo cria no liquidante o incentivo perverso em capturar renda estatal de forma permanente e vitalícia, por meio de comportamento gerencial que impeça o encerramento da liquidação extrajudicial.

Daí a solução do projeto, a saber, de que tais créditos do liquidante não poderão ser pagos com recursos públicos, mas apenas com recursos da entidade liquidanda. E para tanto também é salutar a determinação de encerramento da liquidação extrajudicial após dois anos de sua decretação.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do Projeto de Lei em exame, na certeza de, com essa iniciativa, contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**